



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015911 - DF(2022/0228851-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : JORGE LUIZ MONTEIRO TARIFA
ADVOGADO : LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA - DF035309
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O Tribunal de Justiça manteve decisão de rejeição de exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, na qual se alegava inépcia da inicial pela ausência de apresentação do título original.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a juntada da via original da Cédula de Crédito Bancário – CCB constitui requisito de admissibilidade da petição inicial de execução de título extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. O art. 425, VI, do CPC e o art. 11 da Lei n. 11.419/2006 equiparam as reproduções digitalizadas de documentos aos originais para todos os efeitos legais, impondo ao detentor o dever de conservar os originais até o fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 425, § 1º, do CPC), o que, por si, inibe a circulação irregular do título após o ajuizamento da execução.

4. O art. 425, § 2º, do CPC confere ao juiz mera faculdade de determinar o depósito em cartório ou secretaria de cópia digital de título executivo extrajudicial, revelando que o legislador não instituiu a apresentação do original físico como condição de procedibilidade da execução, mas atribuiu ao julgador a avaliação, caso a caso, da necessidade de apresentação do documento.

5. Ausente qualquer alegação específica de adulteração, de circulação do crédito, de endosso irregular ou de existência de outra execução fundada na mesma Cédula de Crédito Bancário, a simples objeção genérica à juntada de cópia converte a exigência do original físico em formalismo destituído de utilidade, incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional.

6. A aferição da necessidade de juntada do título original, à luz das peculiaridades fáticas e probatórias de cada demanda, incumbe precipuamente ao juízo de origem, e eventual revisão dessa valoração, no âmbito do recurso especial, demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A juntada da via original do título executivo extrajudicial não constitui requisito de admissibilidade da execução no sistema processual eletrônico, cabendo ao juiz, com discricionariedade fundamentada, avaliar casuisticamente a necessidade de juntada do título original.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, arts. 28, § 2º, I e II, e 29, § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 11, § 3º; CPC/2015, arts. 77, § 2º, 425, VI, e §§ 1º e 2º, e 79 a 81; CC, art. 940.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.939.207/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 20.06.2022, DJe 24.06.2022; STJ, REsp 2.013.526/MT, rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28.02.2023, DJe 06.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015911 - DF(2022/0228851-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : JORGE LUIZ MONTEIRO TARIFA
ADVOGADO : LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA - DF035309
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O Tribunal de Justiça manteve decisão de rejeição de exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, na qual se alegava inépcia da inicial pela ausência de apresentação do título original.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a juntada da via original da Cédula de Crédito Bancário – CCB constitui requisito de admissibilidade da petição inicial de execução de título extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. O art. 425, VI, do CPC e o art. 11 da Lei n. 11.419/2006 equiparam as reproduções digitalizadas de documentos aos originais para todos os efeitos legais, impondo ao detentor o dever de conservar os originais até o fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 425, § 1º, do CPC), o que, por si, inibe a circulação irregular do título após o ajuizamento da execução.

4. O art. 425, § 2º, do CPC confere ao juiz mera faculdade de determinar o depósito em cartório ou secretaria de cópia digital de título executivo extrajudicial, revelando que o legislador não instituiu a apresentação do original físico como condição de procedibilidade da execução, mas atribuiu ao julgador a avaliação, caso a caso, da necessidade de apresentação do documento.

5. Ausente qualquer alegação específica de adulteração, de circulação do crédito, de endosso irregular ou de existência de outra execução fundada na mesma Cédula de Crédito Bancário, a simples objeção genérica à juntada de cópia converte a exigência do original físico em formalismo destituído de utilidade, incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional.

6. A aferição da necessidade de juntada do título original, à luz das peculiaridades fáticas e probatórias de cada demanda, incumbe precipuamente ao juízo de origem, e eventual revisão dessa valoração, no âmbito do recurso especial, demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A juntada da via original do título executivo extrajudicial não constitui requisito de admissibilidade da execução no sistema processual eletrônico, cabendo ao juiz, com discricionariedade fundamentada, avaliar casuisticamente a necessidade de juntada do título original.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, arts. 28, § 2º, I e II, e 29, § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 11, § 3º; CPC/2015, arts. 77, § 2º, 425, VI, e §§ 1º e 2º, e 79 a 81; CC, art. 940.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.939.207/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 20.06.2022, DJe 24.06.2022; STJ, REsp 2.013.526/MT, rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28.02.2023, DJe 06.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE LUIZ MONTEIRO TARIFA, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 439-440):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. LEI N. 10.931/2004. ENDOSSO EM PRETO. ATRIBUTO DA LIVRE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA. TÍTULO DE CIRCULAÇÃO INCOMUM. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. EXCESSO DE RIGOR

E FORMALISMO. DOCUMENTO DIGITALIZADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ORIGINAL ATÉ O PRAZO FINAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário possui eficácia de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

A complementação de sua liquidez se dá mediante apresentação de cálculos elaborados pelo credor, nos moldes previstos no art. 28, § 2º, incs. I e II, da Lei n. 10.931/2004.

As cédulas de crédito bancário somente podem circular sob a forma de endosso preto, o que enseja a ausência do atributo da livre circulação, inerente aos títulos cambiais. Além disso, trata-se de título de circulação incomum.

O art. 11 da Lei n. 11.419/2006 e o art. 425 do Código de Processo Civil equiparam os documentos digitalizados que contenham garantia de origem e de signatário aos originais para todos os efeitos legais e a necessidade de preservação dos originais dos documentos digitalizados até o prazo final para a propositura de ação rescisória prevista nos dispositivos legais supracitados garante a ausência de endosso e a livre circulação do crédito.

Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 470-475).

Em suas razões (fls. 484-518), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, *"pois para se executar a CCB – Cédula de Crédito Bancária é necessária que seja o título original, tendo em vista que o referido título é passível de endosso"* (fl. 487). Aduz que *"o entendimento por parte dos desembargadores contraria a Lei 10.931/04, eis que nesse título específico o art. 425 § 2º do CPC não se enquadra, tendo em vista que estamos falando de título cambiário, passivo de circulação, pois o título original é imprescindível à instrução do processo, mesmo sendo o processo virtual, ou seja, não é uma faculdade do juiz a aceitação da cópia do referido título, também, o art. 425 §§ 1º e 2º que fundamentou o acordo impugnado não tem a condição de revogar as disposições constantes na Lei que rege a cédula de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), uma vez que as regras gerais não revogam nem alteram as especiais (2º, § 2º, da LINDB)"* (fls. 499-500).

A parte recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 559).

É o relatório.

VOTO

Na origem, JORGE LUIZ MONTEIRO TARIFA, ora recorrente e executado, opôs exceção de pré-executividade contra BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de extinção do processo por inépcia da inicial fundada em cópia de título extrajudicial.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que *"a cédula de crédito acostada aos autos preenche os*

requisitos necessários ao recebimento e processamento da ação de execução de título extrajudicial, pois com o advento do Pje a juntada de documentos processos passaram a ser feitas por meio eletrônico, desobrigando as partes de apresentação de documento originais, por meio físico. As cédulas de créditos acostadas aos autos contêm todas as informações necessárias ao processo de execução de título extrajudicial, inclusive a assinatura firmada nas mesmas pertencem ao executado, conforme comparação feita com seu documento de identificação juntado pelo próprio na Id. 90144680. Comparando ambas as cédulas juntadas pelo exequente (id. 33499229 e Id. 97836590), é impossível afirmar se o documento digitalizado refere-se à cópia ou ao original" (fl. 23).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a decisão agravada, sob o fundamento de que, "nos termos do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, as cédulas de crédito bancário somente podem circular sob a forma de endosso preto, ou seja, com a identificação expressa do endossatário, o que enseja a ausência do atributo da livre circulação, inerente aos títulos cambiais. Além disso, trata-se de título de circulação incomum e a autenticidade do título que embasa a execução sequer foi impugnada pelo agravante, que se limitou a rechaçar a sua juntada por cópia. É importante ressaltar que o art. 11 da Lei n. 11.419/2006 e o art. 425 do Código de Processo Civil equiparam os documentos digitalizados que contenham garantia de origem e de signatário aos originais para todos os efeitos legais. De acordo com o art. 425, § 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. Verifica-se que a intenção legislativa foi a de permitir a discricionariedade do juiz de entender essencial ou dispensável a apresentação do título original. A necessidade de preservação dos originais dos documentos digitalizados até o prazo final para propositura de ação rescisória está prevista no art. 11, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e no art. 425, § 2º, do Código de Processo Civil, garantindo a ausência de endosso e a livre circulação do crédito. Verifica-se, portanto, que a exigência de apresentação da cédula de crédito bancário original nas ações de execução configura excesso de rigor e formalismo" (fl. 442).

A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário – CCB para instruir a petição inicial de execução de título extrajudicial.

A compreensão do caso exige que se considere o fenômeno da digitalização dos documentos e dos processos judiciais, que já não permite a interpretação da matéria a partir de premissas exclusivamente calcadas na tradição do Direito Cambiário clássico, construída em torno da fisicalidade e da circulação manual dos títulos de crédito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se historicamente no sentido de que a petição inicial da execução deve ser instruída com a via original da cambial, admitindo-se, em caráter excepcional, a dispensa da juntada quando ocorrer *"motivo plausível e justificado para tal, como exemplo, quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias"* (AgInt no REsp n. 1.939.207/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 20/6/2022, DJe 24/6/2022) .

Essa orientação, contudo, foi concebida em um contexto no qual os processos tramitavam em autos físicos e a juntada do original cumpria a função precípua de caráter probatório e de controle da circulação do crédito: impedia que o mesmo título fosse utilizado como fundamento de mais de uma execução simultânea, garantindo a coincidência entre o credor que demanda o crédito e o verdadeiro titular do direito de receber o pagamento.

Nos tempos atuais, todavia, esse cenário se transformou. Os documentos são arquivados em meio eletrônico, os processos tramitam integralmente em plataformas digitais e a reprodução digitalizada passou a fazer a mesma prova que o título original, nos termos expressos do art. 425, VI, do CPC. A equiparação legal entre o documento digitalizado e seu original constitui reflexo do reconhecimento, pelo legislador, de que a autenticidade e a segurança da informação podem ser igualmente asseguradas no ambiente digital.

A finalidade historicamente atribuída à exigência de juntada do título original — certificar a ausência de circulação do crédito e garantir a identidade entre o credor demandante e o legítimo titular — não desaparece com a digitalização, mas se reconfigura nos instrumentos que o próprio ordenamento jurídico processual oferece para protegê-la.

O art. 425 do CPC estrutura com precisão o regime jurídico dos documentos digitalizados em juízo. O inciso VI do referido dispositivo estabelece que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. O § 1º do mesmo artigo impõe ao detentor o dever legal de conservar os originais dos documentos digitalizados até o final do prazo para propositura de ação rescisória — obrigação que, por si, inibe o endosso ou a alienação irregular do título após o ajuizamento da execução, uma vez que sobre o credor recai o ônus legal de manter a posse do original durante todo esse período. O § 2º, por sua vez, **faculta** ao juiz determinar o depósito em cartório ou secretaria da cópia digital de título executivo extrajudicial, conferindo ao julgador instrumental adequado para, diante das particularidades do caso concreto, adotar as cautelas que entender necessárias.

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da Lei n. 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial, estabelece que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. O dispositivo não se limita, portanto, a equiparar o documento digitalizado ao original — vai além, ao atribuir-lhe a própria natureza de documento original, desde que observados os requisitos legais de autenticidade e de identificação do signatário.

Desse modo, o legislador não instituiu a obrigatoriedade de juntada do original físico do título executivo extrajudicial como condição de procedibilidade da execução, mas, ao contrário, conferiu ao juiz a discricionariedade de, à luz das circunstâncias específicas de cada demanda, entender essencial ou dispensável a apresentação do título físico.

A propósito, cito o entendimento da Terceira Turma, segundo o qual "*a finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento. [...] A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015. [...] A finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação*" (REsp n. 2.013.526/MT, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

À luz desse novo paradigma normativo, afigura-se mais consentânea com o ordenamento processual vigente a orientação de que a exigência de apresentação da via original do título executivo somente se justifica diante de alegação concreta, motivada e fundamentada pelo devedor, que aponte fato específico capaz de comprometer a exigibilidade, a liquidez ou a certeza do título — como, por exemplo, a existência de endosso irregular, a circulação do crédito para terceiro ou a suspeita de duplicidade de execuções lastreadas no mesmo título.

Ausente qualquer impugnação dessa natureza, a exigência do original físico converte-se em formalismo desprovido de utilidade concreta, em desacordo com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o CPC/2015.

Não se ignora que a flexibilização da exigência do original físico poderia, em tese, suscitar preocupações quanto ao risco de utilização do mesmo título como fundamento de execuções simultâneas ou sucessivas. Tais preocupações, contudo, encontram resposta adequada no próprio ordenamento jurídico.

O sistema processual e material fornece mecanismos suficientes para coibir eventuais abusos. O credor que promover a execução de título quitado ou se valer do mesmo crédito para cobrar o devedor mais de uma vez sujeita-se à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), além das sanções por litigância de má-fé (arts. 79 a 81 do CPC). No plano do direito material, o art. 940 do CC sanciona a cobrança indevida de valores, punindo o credor com o pagamento em dobro da quantia cobrada, no caso de dívida paga, ou com valor equivalente ao indevidamente exigido, na hipótese de cobrança de quantia superior à devida.

Além disso, a má-fé processual não pode ser presumida. A presunção de boa-fé é princípio basilar do ordenamento jurídico, e a imposição de ônus formais fundados na suposição abstrata de comportamento ilícito do credor não encontra amparo nos princípios que regem o processo civil contemporâneo.

Cumprir registrar consideração de ordem prática. A imposição às serventias judiciais do ônus de custodiar títulos de crédito em meio físico representa encargo institucional de elevado risco. A perda, o extravio ou o dano aos títulos depositados em cartório podem gerar consequências jurídicas graves e de difícil reparação. Ademais, na realidade dos processos eletrônicos — que tramitam integralmente em plataformas digitais, sem autos físicos —, simplesmente inexistente suporte material adequado para a inserção e a guarda de documentos em papel.

A finalidade do art. 425 do CPC é precisamente a de fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, valorizando a autonomia dos atos e documentos produzidos em meio digital, desde que observados os requisitos legais de autenticidade e segurança da informação. Interpretar esse dispositivo de modo a preservar a obrigatoriedade irrestrita do original físico seria, em última análise, negar efetividade ao projeto legislativo que orientou a reforma processual.

No caso dos autos, a parte recorrente — devedora na execução de origem — limitou-se a rechaçar a juntada do título por cópia, sem articular fato concreto que pusesse em dúvida a autenticidade da CCB, a titularidade do credor, a circulação do crédito para terceiro ou a existência de outra execução fundada no mesmo título. A autenticidade do papel, como consignado pelo acórdão recorrido, sequer foi objeto de impugnação específica.

Por fim, ressalto que a aferição da necessidade da juntada do título original é questão que incumbe precipuamente ao Juízo de origem, à luz das particularidades fáticas e probatórias de cada demanda. Trata-se de valoração que pressupõe o exame do conjunto de provas dos autos — das alegações das partes, da natureza do título, das circunstâncias da execução e de eventuais indícios de irregularidade —, atividade cognitiva que não se coaduna com os limites estreitos do recurso especial. Com efeito, qualquer pretensão de revisão dessa conclusão no âmbito desta Corte Superior esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0228851-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.015.911 / DF

Números Origem: 07054360320198070020 07342761520218070000 7054360320198070020
7342761520218070000

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ MONTEIRO TARIFA
ADVOGADO : LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA - DF035309
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.